



SUJEITO PASSIVO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES
SA-EM REC. JUDICIAL

ENDEREÇO: EDSON LIMA DO NASCIMENTO, 5991, JD CAPELASSO-JI PARANÁ (RO)
76.912-100

PAT Nº: 20253000200045

DATA DA AUTUAÇÃO: 29/07/2025

CAD/CNPJ: 33.129.474/0001-97

INSC. ESTADUAL: 00000005313198

DECISÃO Nº: 20253000200045/2026/PROCEDENTE/1ª/TATE/SEFIN

1. *Praticar operações de saídas com fins de exportação sem obter Regime Especial*
2. *Defesa tempestiva.* 3. *Infração não ilidida.* 4. *Auto de infração procedente.*

1 - RELATÓRIO

Auto de infração lavrado em aditamento ao auto de infração nº 20252700200018, com a finalidade de corrigir a capitulação legal da penalidade aplicada. Verificou-se que o sujeito passivo realizou operações tributadas, conforme relacionadas no Anexo II, com a emissão de NF-e com o fim específico de exportação, sem, contudo, possuir regime especial de exportação, exigido nos termos do art. 143 do Anexo X do RICMS/RO, condição necessária para que a operação seja favorecida, ainda que precariamente, com a não incidência do ICMS. Constatada, todavia, a exportação das mercadorias relacionadas, conforme notas fiscais referenciadas, também, no Anexo II, o que afasta a incidência do ICMS, persistindo a infração por descumprimento de obrigação acessória.

A infração foi capitulada nos artigos Artigos 143, 144 e 67, todos do Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018. A penalidade foi art. 77, VII, k da Lei 688/96.



Demonstrativo da base de cálculo: Demonstrativo da base de cálculo: Multa: R\$ 137.011,00; Total: R\$ 137.011,00.

Consta que o sujeito passivo foi notificado em 01.08.2025, apresentando defesa tempestiva..

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante alega erro formal, visto que o relatório fiscal apresenta inconsistências ao mencionar os exercícios de 2020 e 2021, mas descreve apenas fatos de 2020, o que gera insegurança jurídica. Além disso, não há listagem individual das notas fiscais supostamente irregulares, configurando cerceamento de defesa e violação ao art. 142 do CTN.

Quanto à multa, o valor revela caráter confiscatório, pois é desproporcional e ultrapassa a finalidade educativa, infringindo o art. 150, IV, da CF. Tal desproporção confronta precedentes do STF (Tema 863) e do STJ, demonstrando que a penalidade inviabiliza a atividade econômica da empresa e compromete sua continuidade.

Alega que está em Recuperação Judicial, cujo objetivo, conforme o art. 47 da Lei 11.101/2005, é permitir a superação da crise, preservar empregos e assegurar o pagamento aos credores. A imposição de uma multa de caráter confiscatório frustra esses objetivos, colocando em risco mais de 500 empregos diretos e violando o princípio da função social da empresa previsto no art. 170, III, da Constituição Federal.

Aduz que a empresa vem sendo objeto de constantes fiscalizações pelo mesmo auditor, resultando em repetidas autuações. Tal prática, desprovida de critérios objetivos, pode configurar abuso de poder e desvio de finalidade, vedados pelo art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.784/1999. A Administração Tributária deve pautar-se pela impessoalidade e pela isonomia, não sendo admissível atuação que sugira perseguição fiscal.

A empresa possuía os Atos Concessórios nº 05/2019 e 06/2019, que lhe garantiam créditos presumidos de ICMS válidos em 2020 e 2021. Como o cancelamento desses atos ocorreu apenas em 2023, ele não pode retroagir, conforme o princípio da segurança jurídica e o art. 178 do CTN, que protege o ato jurídico



perfeito. Assim, a cobrança fiscal é indevida, pois os recolhimentos foram realizados corretamente na conta gráfica durante o período autuado, inexistindo infração.

Conclui as argumentações requerendo a nulidade por vícios materiais e formais; subsidiariamente, o afastamento ou a redução da multa aplicada, em razão de seu caráter confiscatório.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A acusação é que o sujeito passivo realizou remessa de mercadorias adquiridas de terceiros com fins de exportação, sem possuir Regime Especial de Exportação previsto no art.143 do Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018. Ação fiscal desencadeada com origem na DFE 20253700200235.

Dispositivos apontados como infringidos:

Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018

Art. 67. O regime especial de exportação e controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação, de que trata o inciso V do artigo 48, tem a finalidade de estabelecer mecanismos de controle sobre essas operações quando promovidas por contribuintes localizados no território deste Estado, e deverão observar o disposto na Seção I do Capítulo V da Parte 4 deste Anexo.

Art. 143. A obtenção de “regime especial de exportação e controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação”, com base no artigo 67, é condição para que as operações realizadas pelo sujeito passivo nos termos do artigo 142 sejam favorecidas, precariamente, com a não incidência do ICMS, a qual, em qualquer caso, somente será reconhecida após a verificação da exportação.

Art. 144. O estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, a indicação de CFOP específico para a operação de remessa com



o fim específico de exportação: (Convênio ICMS 84/09, cláusula segunda)

I - a expressão “remessa com fim específico de exportação”; e

II - a indicação do número e data de concessão de seu regime especial de exportação.

PENALIDADE LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

b) multa de 90% (noventa por cento):

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

A alegação de nulidade fundada no fato de o auto de infração mencionar os exercícios de 2020 e 2021, mas descrever apenas ocorrências relativas a 2020, bem como na suposta ausência de discriminação individual das notas fiscais tidas por irregulares, não merece acolhimento.

A Planilha constante do Anexo II apresenta, de forma individualizada, as notas fiscais que compõem o lançamento, incluindo documentos fiscais emitidos nos exercícios de 2020 e 2021. Assim, não procede a afirmação de ausência de detalhamento dos documentos que embasaram a autuação.

Ressalte-se, ainda, que, mesmo na hipótese de o auto de infração abranger apenas parte do período indicado na designação de fiscalização, tal circunstância não ensejaria nulidade. A DFE apenas delimita o intervalo temporal sujeito à verificação



fiscal, não implicando, necessariamente, que a autuação deva contemplar operações ocorridas em todos os períodos compreendidos nesse lapso.

Quanto ao possível efeito confiscatório da penalidade. Não está na alçada desta unidade de julgamento declarar a inconstitucionalidade de norma vigente, bem como, negar a aplicação da mesma, salvo em no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada - em ação direta de inconstitucionalidade; e II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

O fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial — instituto que, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, visa à superação da crise econômico-financeira, à preservação dos empregos e à satisfação dos credores, não possui o condão de afastar a penalidade ora analisada.

Conforme dispõe o art. 113, § 2º, do CTN, a obrigação acessória decorre diretamente da legislação tributária e consiste em prestações, positivas ou negativas, estabelecidas no interesse da arrecadação e da fiscalização dos tributos.

No caso de operações destinadas à exportação, incumbia ao sujeito passivo a obtenção de regime especial de exportação, bem como a observância de controles específicos sobre as saídas de mercadorias com finalidade exclusiva de exportação, nos termos do art. 67. Tal providência constitui condição para que as operações previstas no art. 142 possam ser beneficiadas, ainda que, de forma precária, com a não incidência do ICMS, benefício que, somente se consolida após a efetiva comprovação da exportação.

Quanto à alegação de perseguição em razão de fiscalizações reiteradas conduzidas pelo mesmo auditor, não há nos autos qualquer elemento que comprove tal prática.

Cumprido destacar que as ações fiscais decorrem de designação formal da autoridade competente. Nos termos do art. 65 da Lei nº 688/96, o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais está impedido de realizar fiscalização, diligência ou perícia junto a sujeito passivo sem prévia e expressa designação da autoridade administrativa



competente, ressalvadas apenas as hipóteses de flagrante infracional envolvendo mercadorias ou bens em trânsito, ou serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em curso.

Dessa forma, verifica-se que a atuação do auditor fiscal observou os limites e requisitos estabelecidos na legislação vigente, inexistindo indícios de conduta irregular.

Os alegados Atos Concessórios nº 05/2019 e 06/2019, que supostamente assegurariam à autuada a fruição de créditos presumidos de ICMS nos exercícios de 2020 e 2021, não afastam a obrigatoriedade de cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Ressalte-se, ainda, que o auto de infração em análise não trata de exigência de ICMS, mas exclusivamente da aplicação de multa em razão do descumprimento de obrigação acessória.

Com a finalidade de estabelecer mecanismos de controle sobre as operações destinadas a exportação, quando promovidas por contribuintes localizados no território de Rondônia, o fisco instituiu o Regime Especial de Exportação e Controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação, obrigação de todos os contribuintes que atuam nesse segmento.(Anexo X do RICMS/RO art. 67). A omissão do sujeito passivo na obtenção do citado regime caracteriza descumprimento de obrigação acessória, punível com a multa estabelecida no art. 77, VII, k, da Lei 688/96.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$ 137.011,00 (Cento e trinta e sete mil e onze reais), devendo ser atualizada até a data do pagamento.



5 - ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 16/02/2026

EDUARDO DE SOUSA MARAJO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA